



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001299249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002381-55.2025.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante MARIA DA GLÓRIA CALIMAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 79376 (Processo Digital)

Apelação nº 1002381-55.2025.8.26.0529

Comarca: Santana do Parnaíba (3ª Vara Cível)

Apelante: **MARIA DA GLÓRIA CALIMAN (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

Juíza sentenciante: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO – TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO A FRAUDADOR - RETORNO AO STATU QUO ANTE QUE DAR-SE-Á COM A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO MONTANTE SACADO DO CARTÃO DE CRÉDITO E RESTITUIÇÃO À AUTORA APENAS DO QUE FOI POR ELA DESEMBOLSADO, DE FORMA SIMPLES – DANO MORAL AUSENTE - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA AO PATRONO DA REQUERENTE QUE COMPORTA MAJORAÇÃO, SOPESADA A NATUREZA DA CAUSA E O TRABALHO DESEMPENHADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 342/349, julgando parcialmente procedente a demanda, declarando a inexistência da compra realizada na modalidade débito no valor de R\$ 1.039,88, em 16/01/2025, condenando a ré a restituir de forma simples, com correção da data de transferência e juros de mora desde a citação, arcando, a autora, com 50%, a ré com 50%, das custas e despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da causa, a serem rateados pelos patronos, de relatório adotado.



Nas razões recursais aduz responsabilidade objetiva, CDC, grave falha na segurança, dano moral, pede restituição em dobro e majoração da verba honorária, aguarda provimento (fls.359/367).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls.53/54).

Sem contrarrazões, houve remessa (fls.374).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Em 28/03/2025 ajuizou-se demanda, asseverando, a autora, que em 16/01/2025 recebeu ligação de fraudador passando-se por funcionário da ré, informando que seria necessário realizar procedimento de segurança, orientando-a a transferir numerário do cartão de crédito para a conta corrente, vindo, entretanto, a sofrer prejuízo de R\$ 1.039,88, uma vez que o montante foi, posteriormente, direcionado para empresa desconhecida (fls. 35 e 38).

Condenada a ressarcir o valor de forma simples, a ré realizou o depósito nos autos, pugnando pela extinção do feito (fls. 353/357).

No caso assente, para retorno ao *statu quo ante*, não basta apenas determinar a restituição do valor sacado, uma vez

que o recurso se originou, mormente, de empréstimo oferecido pela casa bancária, a tornar necessária a declaração de inexigibilidade do mútuo de R\$ 926,59, cabendo a devolução simples à autora apenas do que foi por ela desembolsado, ou seja, a diferença entre o montante transferido, de R\$ 1.039,88, e aquele depositado, oriundo do cartão de crédito (fls. 35).

Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual **ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Nessa toada, não há se falar em restituição em dobro, indemonstrado o pagamento da fatura do cartão.

Tampouco se cogita de indenização por dano moral, incorrente negativação ou outros transtornos para além daqueles tipicamente esperados no caso de fraude.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE ELETRÔNICA. GOLPE TELEFÔNICO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 479 DO STJ. FORTUITO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERO ABORRECIMENTO. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para condenar solidariamente os réus à restituição de valores indevidamente transferidos mediante fraude e ao pagamento de indenização por danos morais. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecida a ilegitimidade passiva da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que sua atuação se limitou à administração da conta do beneficiário das transferências, sem qualquer interferência na operação ou benefício com os valores transferidos. Precedentes deste E. Tribunal. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Aplicação da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Responsabilidade que decorre do risco da atividade e da relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Demonstrada a falha de segurança das instituições financeiras, que permitiram transações incompatíveis com o perfil habitual do consumidor. Dever de monitoramento e prevenção de operações atípicas inerente à atividade bancária. Ausência de prova da existência de fato excludente da responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. DANOS MATERIAIS. Configurados. Devida a restituição dos valores indevidamente transferidos

mediante fraude, devidamente atualizados. DANOS MORAIS. Afastados. Meros dissabores experimentados pelo autor em razão da falha na prestação de serviços não configuram dano moral indenizável. Ausência de prova de violação à honra ou à dignidade. Aplicação do entendimento jurisprudencial de que o simples descumprimento contratual, desacompanhado de situação excepcional, não gera dever de indenizar. RECURSOS dos Bancos Bradesco S/A e C6 S/A PARCIALMENTE PROVIDOS apenas para afastar a condenação por danos morais. RECURSO da PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A PROVIDO para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

(TJSP; Apelação Cível 1003735-78.2024.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. GOLPE FALSA CENTRAL. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, revogando liminar e condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A parte autora interpôs apelação, requerendo efeito suspensivo, reconhecimento de fortuito interno, cancelamento de empréstimos, restituição em dobro de valores pagos e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em

determinar a responsabilidade do banco por transações fraudulentas realizadas em nome da autora, bem como a possibilidade de restituição dos valores pagos e a ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Relação de consumo. Operações fora do perfil da consumidora. Empréstimos e transferência feitos em sequência e em curto intervalo de tempo. Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do STJ e art. 14 do CDC. 4. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente provido para assegurar à autora: (i) o restabelecimento e a confirmação da liminar concedida às fls. 51/53; (ii) a restituição, de forma simples, do valor indevidamente subtraído via PIX; (iii) o cancelamento dos empréstimos fraudulentos; e (iv) a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente a título desses empréstimos.

(TJSP; Apelação Cível 1004543-48.2024.8.26.0047; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Dessarte, a r. decisão comporta retoque, para declarar a inexigibilidade do montante de R\$ 926,59 da fatura do cartão de crédito, cabendo, à autora, a restituição de R\$ 113,29, majorada a verba honorária a seu patrono para R\$ 1 mil, sopesada a natureza da causa e o trabalho desempenhado, art. 85, §8º, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na



hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar a inexigibilidade do montante de R\$ 926,59 da fatura do cartão de crédito da autora, limitada a restituição à requerente do numerário por ela desembolsado de R\$ 113,29, elevados os honorários advocatícios de seu patrono para R\$ 1 mil, com correção dessa decisão e juros moratórios do trânsito em julgado, nos termos da lei, mantida, no mais, a r. decisão.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator